



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 01/06/2026 14:36:31.460 - CFT  
PRL 1 CFT => PLP 242/2013

PRL n.1

### COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

#### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 242, DE 2013

(Apensados: PLP 371/2014, PLP149/2015, PLP 285/2016, PLP 364/2017)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para estabelecer condições para a realização de transferências voluntárias da União às entidades de direito privado e de utilidade pública, para vedar a destinação de recursos a entidades privadas cujos dirigentes incidam em quaisquer das hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 e para condicionar a destinação de recursos a pessoas jurídicas de direito privado cujos mandatos dos dirigentes tenham duração limitada.

**Autor:** Deputado RUBENS BUENO

**Relator:** Deputado KIM KATAGUIRI

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 242, de 2013, de iniciativa do Deputado Rubens Bueno, Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para estabelecer condições para a

Praça dos Três Poderes -  
Câmara dos Deputados Anexo  
IV, 7º andar, gabinete 744  
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br  
CEP 70160-900 - Brasília-DF



\* C D 2 6 5 0 9 4 8 2 1 6 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

realização de transferências voluntárias da União às entidades de direito privado e de utilidade pública.

Ao Projeto foram pensados quatro projetos:

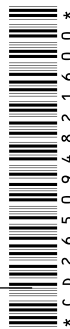
**1. PLP 371/2014**, de autoria do Sr. Danilo Forte, que altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para vedar a destinação de recursos a entidades privadas cujos dirigentes incidam em quaisquer das hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;

**2. PLP 149/2015**, de autoria do Sr. Izalci Lucas, que altera a Lei de Responsabilidade Fiscal para condicionar o repasse de recursos públicos a entidades privadas à limitação do mandato de seus dirigentes.

**3. PLP 285/2016**, de autoria do Sr. Tenente Lúcio, que acrescenta o art. 26-A à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para condicionar a transferência de recursos à previsão estatutária de um mandato máximo de quatro anos para os administradores, sendo proibida a recondução imediata.

**4. PLP 364/2017**, de autoria do Sr. Heuler Cruvinel, que altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para vedar a celebração de convênio, de contrato de repasse, ou instrumento congênere, com órgãos da Administração Pública direta, entidades da Administração Pública indireta, ou entidades privadas sem fins lucrativos, cujo dirigente máximo esteja inelegível, em qualquer das hipóteses do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (Lei da Ficha Limpa).

Praça dos Três Poderes -  
Câmara dos Deputados Anexo  
IV, 7º andar, gabinete 744  
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br  
CEP 70160-900 - Brasília-DF





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

A matéria foi distribuída à Comissão de Finanças e Tributação, para análise de mérito e adequação financeira e orçamentária, e à de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O Projeto tramita sujeito à apreciação do Plenário, em Regime de Tramitação Prioritária, na forma do Art. 151, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por tratar-se de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o Relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em

Praça dos Três Poderes -  
Câmara dos Deputados Anexo  
IV, 7º andar, gabinete 744  
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br  
CEP 70160-900 - Brasília-DF





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

No que se refere à **adequação orçamentária e financeira**, as proposições em análise, quais sejam o PLP nº 242/2013 e seus apensados, não ensejam a criação de despesas obrigatórias ou continuadas, não implicam ampliação de programas governamentais, não autorizam renúncia de receita e tampouco afetam diretamente o fluxo orçamentário da União.

Tratam-se de regras condicionadoras para a celebração de convênios, contratos de repasse e transferências voluntárias, impondo critérios de governança, idoneidade dos dirigentes ou alternância de gestão para entidades públicas ou privadas que pretendam receber recursos federais.

Tais condicionantes não implicam aumento ou diminuição da receita ou da despesa, nem geram obrigações para o Tesouro Nacional, tratando-se de normas de caráter procedimental e moralizador da gestão pública, sem repercussão orçamentária e financeira direta.

Dessa forma, não há impacto fiscal nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, nem se verificam hipóteses que demandem estimativa de impacto financeiro prevista no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Assim, não cabe pronunciamento desta Comissão quanto à adequação financeira e orçamentária, uma vez que não há implicação orçamentária direta, limitando-se esta relatoria a registrar a não implicação financeira da matéria.

Praça dos Três Poderes -  
Câmara dos Deputados Anexo  
IV, 7º andar, gabinete 744  
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br  
CEP 70160-900 - Brasília-DF





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

No tocante ao **mérito**, a proposição principal e seus apensados merecem prosperar, tendo em vista que buscam moralizar a realização de repasses de recursos públicos a entidades de direito privado, estabelecendo exigências como o cumprimento dos requisitos da Lei da Ficha Limpa, a observância ao teto remuneratório aplicado ao serviço público e a vedação à celebração de convênios ou contratos com órgãos ou entidades (públicas ou privadas) cujos dirigentes estejam inelegíveis.

Cumprе destacar que o projeto principal e seus apensados têm caráter essencialmente complementar: o **PLP 242/2013** busca alterar a LRF para **estabelecer condições mais claras e responsáveis para a realização de transferências voluntárias da União a entidades de direito privado e de utilidade pública**, buscando **reforçar a transparência e a segurança jurídica** desses repasses e evitar uso indevido de recursos públicos. Os apensados também tratam, sob diferentes enfoques, de aprimorar esse marco legal: o **PLP 371/2014** busca vedar transferências a entidades cujos dirigentes estejam em hipóteses de inelegibilidade, **reforçando critérios de ética e integridade na gestão pública**; o **PLP 364/2017** estende essa vedação a convênios e repasses para órgãos e entidades com dirigentes inelegíveis; o **PLP 149/2015** condiciona a destinação de recursos às pessoas jurídicas privadas ao limite de mandato de seus dirigentes (reforçando governança desses beneficiários); e o **PLP 285/2016** acrescenta exigências sobre prazo de gestão e vedação de recondução de administradores para recebimento de recursos — todos com foco em **maior responsabilidade e controle no uso de recursos públicos** em parcerias com o setor privado, que podem contribuir para **reduzir riscos de irregularidades e fortalecer a confiança nos investimentos públicos**.

Praça dos Três Poderes -  
Câmara dos Deputados Anexo  
IV, 7º andar, gabinete 744  
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br  
CEP 70160-900 - Brasília-DF





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Neste sentido, foi elaborado Substitutivo consolidando o conjunto de alterações. Foi mantida a essência das proposições, com ajustes pontuais para remover algumas redundâncias.

Diante do exposto, **voto pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar nº 242, de 2013, e de seus apensados (PLP 371/2014, PLP149/2015, PLP 285/2016, PLP 364/2017)**, por não implicarem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública da União, e, no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 242, de 2013, e de seus apensados, na forma do Substitutivo apresentado.

Sala das Sessões, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2026

**Kim KataguiRI**

**Missão/SP**

**Relator**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 01/06/2026 14:36:31.460 - CFT  
PRL 1 CFT => PLP 242/2013  
**PRL n.1**

**COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 242, DE 2013**

Altera da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para estabelecer condições para a realização de transferências voluntárias da União às entidades de direito privado e de utilidade pública.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.  
25. ....  
.....  
§  
1º .....  
.....  
.....  
.....  
IV  
- .....  
.....

Praça dos Três Poderes -  
Câmara dos Deputados Anexo  
IV, 7º andar, gabinete 744  
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br  
CEP 70160-900 - Brasília-DF



\* C D 2 6 5 0 9 4 8 2 1 6 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 01/06/2026 14:36:31.460 - CFT  
PRL 1 CFT => PLP 242/2013

PRL n.1

.....  
.....  
e) *nenhum de seus dirigentes incorrer nas hipóteses de inelegibilidade previstas pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.*

*V - a concordância, por parte do beneficiário de que o salário de seus dirigentes seja pago diretamente pelo órgão ou Poder de origem da transferência, respeitado o limite máximo previsto pelo art. 37, inc. XI, da Constituição Federal."*

*"Art. 25-A É vedada a celebração de convênio, de contrato de repasse, ou de instrumento congênere, com órgãos da Administração Pública direta, entidades da Administração Pública indireta, ou entidades privadas sem fins lucrativos, cujo qualquer de seus dirigente esteja inelegível, em qualquer das hipóteses do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990."*

"

Art.

26 .....

*§ 3º É vedada a destinação de recursos à entidade privada que mantenha, em seus quadros, dirigente que incida em quaisquer das hipóteses de inelegibilidade previstas no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990." (NR)*

*"Art. 26-A É vedada a destinação de recursos às pessoas jurídicas de direito privado, como tal definidas no Código Civil, cujos dirigentes possam ser reconduzidos mais de uma vez, não podendo, em qualquer caso, ultrapassar o período contínuo de 4 (quatro) anos.*

*§ 1º Verificado o descumprimento das disposições estatutárias de que trata este artigo, a transferência de recursos será imediatamente suspensa.*

Praça dos Três Poderes -  
Câmara dos Deputados Anexo  
IV, 7º andar, gabinete 744  
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br  
CEP 70160-900 - Brasília-DF



\* C D 2 6 5 0 9 4 8 2 1 6 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 01/06/2026 14:36:31.460 - CFT  
PRL 1 CFT => PLP 242/2013

PRL n.1

§ 2º *Compreendem-se nas destinações mencionadas no caput todas as hipóteses de renúncias, como definido no § 1º do art. 14 desta Lei, incluídas quaisquer modalidades de parcelamentos de débitos.*

§ 3º *As pessoas jurídicas mencionadas no caput compreendem as associações, sociedades, fundações, organizações religiosas, partidos políticos, empresas individuais de responsabilidade limitada, incluídos os sindicatos, federações e confederações patronais e de trabalhadores.*

§ 4º *A vedação à recondução dos dirigentes compreende qualquer tipo de participação nos órgãos dirigentes.”*

**Art. 2º** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2026.

Deputado Kim Kataguirí

Relator

Praça dos Três Poderes -  
Câmara dos Deputados Anexo  
IV, 7º andar, gabinete 744  
dep.kimkatguri@camara.leg.br  
CEP 70160-900 - Brasília-DF



\* C D 2 6 5 0 9 4 8 2 1 6 0 0 \*